



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Sílvia Azeiteiro de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 180
---	----------------------

Processo nº 35758.004386/2006-54
Recurso nº 145.687 Voluntário
Matéria ACRÉSCIMOS LEGAIS, DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.661
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MILLENIUM CONDOMÍNIO RESORT
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - DISTRITO FEDERAL/DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Livro Oficial nº 10 de 18 / 08 / 08 Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2005


Ementa: CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISÃO DE DÍVIDA. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

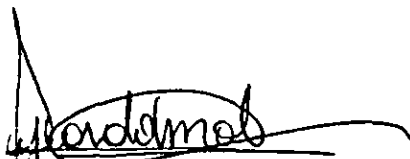
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C06
CONFIRME COM O ORIGINAL	Fls. 181
Brasília, 16, 06, 08	
	
Sáme André de Oliveira	
Mst.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

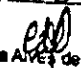
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 182
Brasília, 16, 06, 08	
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882	

Relatório

MILLENIUM CONDOMÍNIO RESORT, contribuinte, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, na pessoa da síndica e condômino TAUGE ALVES FERREIRA, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária no Distrito Federal/DF, DN nº 23.401.4/354/2006, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente as contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, declaradas em GFIP's, em relação ao período de 05/2003 a 06/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 39/42.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 14/03/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 224.737,95 (Duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido decorre das diferenças apuradas no confronto dos valores lançados em GFIP's e os recolhidos em GPS's.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte o presente lançamento, tendo em vista a comprovação do recolhimento de parte do crédito previdenciário ora lançado, a partir de GPS's trazidas à colação na defesa inaugural da contribuinte, as quais não foram apresentadas quanto da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 137/163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente traz à baila alegações a propósito da legitimidade recursal da síndica do condomínio em epígrafe, e bem assim quanto a exigência do depósito recursal para prosseguimento e processamento do recurso voluntário, com toda sua evolução na legislação de regência, concluindo não estar o sócio da empresa, *in casu*, condomínio, sujeito a referida obrigação, impondo o conhecimento do seu recurso.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, mais precisamente no Relatório Fiscal, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Sustenta que o próprio julgador recorrido corrobora o entendimento acima esposado, inferindo que o fiscal autuante incorreu em erro na constituição do crédito previdenciário, em relação às guias de recolhimento, devendo ser revisto todo o lançamento fiscal.

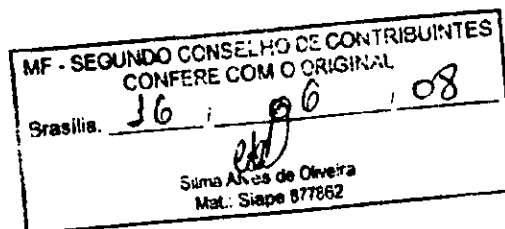
Processo n° 35758.004386/2006-54
Acórdão n.° 206-00.661

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília. 16, 06, 08	CC02/C06 Fls. 183
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisp 877862	

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 168/172, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial, conhecimento do recurso e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, e bem assim os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 24/28, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente nos itens 3 e 4, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe fundamentaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's, fornecidas pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal atuante, como procura demonstrar a notificada.

Não bastasse isso, é de bom alvitre esclarecer que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas foram verificados nas informações constantes das GFIP's, que são admitidas como confissão de dívida, conforme preceitua o artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, como segue:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 : 06 : 08
Sárnia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...].

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

[...].

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa."

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Quanto aos pretensos erros imputados ao fiscal atuante quando da apuração do crédito previdenciário, igualmente, não assiste razão à recorrente. Destarte, a contribuinte durante a ação fiscal não apresentou nenhum documento exigido pela fiscalização, vindo a fazê-lo somente por ocasião da interposição de sua impugnação, ensejando as devidas retificações já procedidas pelo julgador recorrido.

No que tange às demais alegações das contribuintes, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

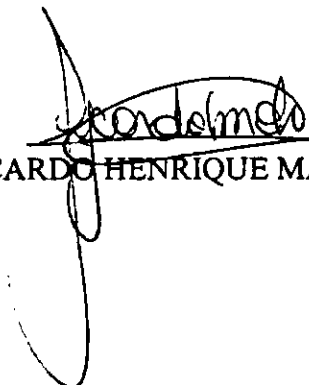
Processo n.º 35758.004386/2006-54
Acórdão n.º 206-00.661

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 de 06 de 08 Silma Aires de Oliveira Mat.: Sipe 377862	CC02/C06 Fls. 186
---	----------------------

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA